

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **MENSAGEM Nº 271, DE 2005**

*Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Memorando de Entendimento entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Noruega sobre Diretrizes Técnicas, Higiênicas e Sanitárias para o comércio Bilateral de Produtos da Pesca, da Agricultura e seus Derivados, celebrado em Brasília, em outubro de 2003.*

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: Deputado MARCONDES GADELHA**

### **I - RELATÓRIO**

É encaminhado ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 272, assinada em 12 de maio de 2005, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada da Exposição de Motivos nº 101 DPB/DAI – MRE- EAGR, firmada eletronicamente em 16 de abril de 2004, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim, contendo o texto do Memorando de Entendimento entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Noruega sobre Diretrizes Técnicas, Higiênicas e Sanitárias para o comércio Bilateral de Produtos da Pesca, da Agricultura e seus Derivados, celebrado em Brasília, em outubro de 2003.

O Memorando sob análise foi distribuído a esta e às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Os autos de tramitação estão de acordo com as regras de processo legislativo pertinentes, necessitando, apenas, enumerarem-se suas folhas.

O instrumento internacional em exame é composto por um preâmbulo, quatorze artigos e dois anexos. Foi firmado em três idiomas, inglês, norueguês e português, devendo, em caso de dúvida, prevalecer a versão em inglês.

No *Artigo I*, são abordadas as *definições* adotadas no texto, em dois parágrafos. O primeiro, composto de um *caput* e dois incisos relativos às definições de produtos de pesca e aquicultura. Esse dispositivo apresenta pequeno problema na tradução do *caput* do artigo. Na versão em inglês, lê-se "...both Parties **confine** the definitions..." o que, em português, significaria que as definições adotadas para os efeitos do ato internacional são delimitadas ao que está expresso no texto. Na versão oficial em português, elegeu-se a palavra "restringem" que, conquanto não seja a melhor forma a se utilizar em nossa língua e deixe o dispositivo um tanto esquisito, ainda assim dá a idéia que se deseja transmitir,

No segundo parágrafo, prevê-se que as definições de animais e algas não contempladas nas especificações do primeiro parágrafo poderão ser supridas pelas definições existentes nas legislações vigentes em quaisquer dos Estados Partes, desde que havendo consenso de ambos, hipótese, então, em que a matéria não está restrita ao que consta do texto.

O *Artigo II* aborda as *autoridades competentes*, que, no caso brasileiro, será o Departamento da Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura e, do lado norueguês, a Diretoria de Pesca do Ministério da Pesca.

O *Artigo III* prevê as *atividades de inspeção* a serem adotadas e, no *Artigo IV*, os dois países se propõem a pautar as inspeções pelo Sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC).

O *Artigo IV* refere-se a *aditivos alimentares* e o *Artigo VI* trata da hipótese de *reinspeção*, em que deverão ser respeitados os padrões físico-químicos e microbiológicos estabelecidos na legislação do país importador, para tanto utilizando-se os planos de amostragem e as tabelas de defeitos reconhecidas internacionalmente pelos *Codex Alimentarius*.

O *Artigo VII* é pertinente à *identificação das espécies e produtos comercializados*, o *Artigo VIII* à *rotulagem*, em que se especificam as indicações que devem contar dos rótulos obrigatoriamente.

O *Artigo IX* detalha o *nome a forma como os produtos devem ser apresentados*, listando-se no primeiro parágrafo, os respectivos nomes comuns e científicos e, no segundo, as alternativas de comércio para peixes secos e salgados.

O *Artigo X* é referente às *relações de estabelecimentos aprovados* para a elaboração dos produtos a serem comercializados, que deverão ser fornecidas por cada dos Estados Partes ao outro.

O *Artigo XI* trata da *certificação sanitária* e o artigo XII a avaliação das atividades de inspecção.

O *Artigo XIII* é relativo às consultas que os dois países concordar em realizar sobre todos os assuntos concernentes ao Memorando de Entendimento em análise.

O *artigo XIV* contém as cláusulas finais de praxe em instrumentos congêneres, quais sejam validade, possibilidade de emendas e denúncia, bem como a ressalva de que os artigos relativos à exportação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos serão somente aplicáveis a partir do momento em que o país exportador possa exportar esses produtos à Área Econômica Européia.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Na objetiva Exposição de Motivos que acompanha o instrumento sob análise, salienta-se que o instrumento firmado entre os dois países tem o objetivo de formalizar medidas técnicas e higiênico-sanitárias entre ambos, a fim de que seja facilitado o comércio pesqueiro e aquícola bilateral.

Brasil e Noruega têm uma tradição de cooperação já

consolidada. Apenas a título de ilustração, a Embaixada da Noruega no Brasil foi fundada no Rio de Janeiro em 1911 e está em Brasília desde 1972. Os laços comerciais entre os dois países têm mais de 160 anos, tendo crescido nos últimos dez anos também nas áreas de Educação, Cultura e Pesquisa, não só na área comercial.

No âmbito comercial, entre 2002 e 2003, as exportações do Brasil para a Noruega cresceram 51%, sendo o Brasil o mais importante parceiro comercial da Noruega.

Há vários atos bilaterais firmados entre os dois países, tais como a Convenção de Arbitramento, celebrada em 13/07/1909, em vigor a partir de 27/06/1911) (promulgado através do Decreto nº 8.852, de 26/07/1911); o Acordo Administrativo para a Troca de Correspondência Oficial em Malas Diplomáticas Especiais, por Via Comum, celebrado em 01/03/1952, em vigor a partir de 01/03/1952; o Acordo para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, celebrado em 19/12/1956, em vigor a partir de 19/12/1956; o Acordo para a Dispensa de Vistos em Passaportes, celebrado em 29/05/1959, em vigor a partir de 29/05/1959; o Acordo para Regular as Relações Comerciais e de Pagamentos, celebrado em 11/08/1961, em vigor a partir de 11/08/1961; o Acordo sobre Transportes Aéreos, celebrado em 18/03/1969, em vigor a partir de 10/10/1969 (promulgado através do Decreto nº 66.238, de 19/02/1970); o Acordo sobre Venda de Celulose, celebrado em 18/03/1969 e em vigor a partir de 18/03/1969; o Protocolo Adicional ao Acordo sobre Transportes Aéreos, celebrado em 18/03/1969, em vigor a partir de 18/03/1969; o Acordo para o Estabelecimento de um Mecanismo de Consulta entre as Autoridades Marítimas dos Dois Países, celebrado em 30/04/1971, em vigor a partir de 30/04/1971; o Ajuste Modificativo do Acordo sobre Venda de Celulose de 18 de março de 1969, celebrado em 07/12/1971 e em vigor a partir de 07/12/1971; o Acordo de Privilégios e Imunidades aos Consulados e Funcionários Consulares de Carreira e aos Empregados Consulares, celebrado em 11/04/1973, em vigor a partir de 11/04/1973; a Troca de Notas determinando a entrada em vigor da Ata Final da III Reunião de Consulta Aeronáutica com os Países Escandinavos, celebrada em 17/12/1976, em vigor a partir de 17/12/1976; o Acordo sobre Comércio e Cooperação Econômica, Industrial e Técnica, celebrado em 05/04/1978, em vigor a partir de 05/04/1978; a Troca de Notas Colocando em Vigor o Item VI da Ata Final da Consulta Aeronáutica entre o Brasil e os Países Escandinavos, assinada em 29 de

agosto de 1975, em vigor a partir de 30/10/1979; a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, celebrada em 21/08/1980, em vigor a partir de 26/11/1981 (promulgada pelo Decreto nº 8.670, de 09/12/1981).

Para os dois países a pesca tem importância fundamental. No caso brasileiro, a pesca representa hoje 0,4% do PIB nacional e é responsável por 834 mil empregos diretos no país, segundo a Agência Câmara. No lado norueguês, a indústria pesqueira foi responsável por 6,5% da renda advinda das exportações. Desde a década de 70, a aquicultura, particularmente de salmão e truta, tem tido incentivo especial do governo norueguês, fato muito natural, pois a Noruega é uma das nações que lideram a pesca no mundo.

A longa tradição de cooperação e amizade existente entre os Brasil e Noruega será, certamente, aprimorada pelo instrumento ora em análise.

**VOTO**, pois, no âmbito desta Comissão, pela aprovação parlamentar ao texto do Memorando de Entendimento entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Noruega sobre Diretrizes Técnicas, Higiênicas e Sanitárias para o comércio Bilateral de Produtos da Pesca, da Agricultura e seus Derivados, celebrado em Brasília, em outubro de 2003 nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão em, de 2005.

**Deputado MARCONDES GADELHA**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2005**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto Memorando de Entendimento entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Noruega sobre Diretrizes Técnicas, Higiênicas e Sanitárias para o comércio Bilateral de Produtos da Pesca, da Agricultura e seus Derivados, celebrado em Brasília, em outubro de 2003. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto Memorando de Entendimento entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Noruega sobre Diretrizes Técnicas, Higiênicas e Sanitárias para o comércio Bilateral de Produtos da Pesca, da Agricultura e seus Derivados, celebrado em Brasília, em outubro de 2003

Parágrafo único Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Memorando, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em, de 2005.

**Deputado MARCONDES GADELHA**  
**Relator**